



Parecer n.º560/2024-NSAJ/FUNPAPA
Processo n.º.1134/2024

Tratam os presentes autos de alteração do Contrato n.º. 043/2022 celebrado entre esta Fundação e a empresa Belém Rio Segurança LTDA, cujo objeto é a prestação de serviço de vigilância ostensiva armada e desarmada.

No presente caso, busca-se a supressão de 02 postos de 12h e o acréscimo de 02 postos de 24h.

Registro que tratou inicialmente o processo da disponibilização de vigilância armada 24h para o Centro Pop Icoaraci, considerando tal unidade ser alvo constantes de arrombamentos e furtos, conforme Memorando n.º.003/2024-DOM/VIGILÂNCIA, acompanhado de diversos Boletins de Ocorrência Policial (fls.02/07).

Após intervenção do Ministério Público do Estado, o objeto processual foi ampliado para a inclusão de vigilância 24h também no Conselho Tutelar VIII, conforme manifestação da Diretora do Departamento Administrativo às fls.194.

Consta, ainda, pesquisa de mercado levada a efeito pela DMS, apontando que o valor do aditivo é o mais vantajoso para a Fundação (fls.182/192).

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.196) e Declaração do Ordenador de Despesas (fls.197).

Após uma análise preliminar, este NSAJ solicitou diversos esclarecimentos (fls.201), os quais foram prestados pelos respectivos setores às fls.202/210.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a análise.

Anoto, de início, que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, sendo sua atribuição tão somente realizar o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Note-se, ademais, que no presente caso, o contrato tem suas regras regidas pela Lei n.º.8.666/93.

De se notar que referida legislação foi revogada definitivamente a partir de 30/12/23 pela Lei nº 14.133/21, que passou a prever as novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

A nova lei previu expressamente, entretanto, que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da sua entrada em vigor continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Art.191).

Assim, a Lei nº 14.133/21 conferiu à Lei nº.8.666/93 efeitos de ultratividade, contemplando, também, Princípio do *Tempus Regit Actum*, pelo qual uma relação será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

De tal modo, ao longo de toda a vigência contratual até a sua extinção, a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei nº 8.666/93, mantendo-se as regras atinentes a alterações contratuais, prorrogações, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, dentre outros.

Nesse sentido, aponto que a Lei nº 8.666/93 autoriza que a Administração realize modificação unilateral no objeto do contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público. A alteração pode consistir na modificação do projeto ou em acréscimo e diminuição na quantidade do objeto. Desse modo, as alterações unilaterais podem ser modificações qualitativas ou quantitativas (Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013).

No presente caso, aplica-se a regra de alteração quantitativa que prevê a possibilidade de alteração desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público, com base nas hipóteses descritas no Art.65 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos seus acréscimos.

O próprio contrato prevê tal possibilidade em sua Cláusula Décima Quarta, note-se:

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei Federal no 8.666/93.



14.1.1. A CONTRATADA fica obrigada, a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação;

14.1.2. As supressões resultantes de acordos celebrados entre os CONTRATANTES poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

14.2. A CONTRATANTE poderá solicitar modificações, acréscimos ou reduções no fornecimento dos produtos, objeto deste contrato, desde que, após consulta à CONTRATADA, as mesmas sejam consideradas viáveis.

14.3. Se tais modificações ou alterações repercutirem no preço pactuado na Cláusula Décima Terceira ou no prazo da execução do contrato serão acordados ajustes apropriados, que deverão ser formalizados, através do Termo Aditivo, obedecendo ao prazo de convocação estipulado pela Administração, consoante o Art. 64 da Lei Federal no 8.666/93.

Veja-se que entre as prerrogativas contratuais (cláusulas exorbitantes) estabelecidas em favor da Administração encontra-se a de modificação unilateral dos contratos. Tal previsão também é prevista legalmente, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

No presente caso, ocorreriam supressões e acréscimos.

Neste sentido, como ressaltado em despacho anterior deste NSAJ no qual foram solicitados esclarecimentos, os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens (Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014 da Advocacia Geral da União e Acórdão nº 1.536/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Assim, o limite legal de 25% para acréscimos ou supressões deve ser considerado de forma isolada, e não pelo computo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato. Ademais, é vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos.

Após os questionamentos deste NSAJ, foram juntadas manifestações e planilhas complementares, indicando que os cálculos foram feitos de maneira isolada e sem compensações de acréscimos e supressões entre itens distintos, consignando, ainda, que os percentuais estariam dentro dos limites permitidos legalmente. Ademais, foi esclarecido que os valores utilizados para os cálculos, para a pesquisa de mercado e para a respectiva dotação orçamentária já tinham por base os valores

pós repactuação contratual referentes ao ano de 2024, sendo inclusive juntado o respectivo termo aditivo de repactuação (fls.202/210).

Logo, as condicionantes acima elencadas teriam sido obedecidas de acordo com as manifestações dos setores competentes.

Repise-se que a alteração unilateral dos contratos é uma prerrogativa contratual da Administração.

Tal prerrogativa, entretanto, não dispensa que o ato administrativo seja motivado.

Note-se que a alteração é permitida, porém, por expressa previsão legal, somente “com as devidas justificativas”.

Neste sentido, a Presidência da Fundação deve analisar as justificativas constantes dos autos para as alterações solicitadas, podendo solicitar informações complementares se entender necessário.

No ponto, inclusive, sugere-se que se busque manifestação atualizada do Fiscal do Contrato.

Após, a Presidência deve decidir, motivadamente, autorizando ou não a alteração pretendida.

Ademais, a decisão pela alteração unilateral deve ser formalizada através da celebração de Termo Aditivo, visto que a utilização de apostilamento não supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto, servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (Acórdão 7487/2015-Primeira Câmara, TC 028.439/2010-4, relator Ministro Bruno Dantas, 17.11.2015).

Em conclusão, atentando-se para as observações acima, este NSAJ opina favoravelmente a alteração do Contrato nº. 043/2022 celebrado entre esta Fundação e a empresa Belém Rio Segurança LTDA, acaso assim decida a Presidência ante as justificativas apresentadas, sem que se prescinda, ainda, da manifestação do Controle Interno, bem como autorização do órgão responsável pelo controle orçamentário e contenção de despesas no âmbito da PMB, acaso necessário.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 24 de maio de 2024

